MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10783.001755/94-79
Recurso nº.	:	116.759
Matéria	:	IRPJ – Ex: 1995
Recorrente	:	KIARA CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida	:	DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de	:	19 de agosto de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.524

IRPF - EX. DE 1992 - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se instaura o litígio se o contribuinte deixa de impugnar tempestivamente o lançamento.

Recurso conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIARA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ

Processo nº. : 10783.001755/94-79
Acórdão nº. : 104-16.524

PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001755/94-79
Acórdão nº. : 104-16.524
Recurso nº. : 116.759
Recorrente : KIARA CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte KIARA CONFECÇÕES LTDA., já identificado nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls.01, para exigência do crédito tributário de 43.036,38 UFIR, gerado em decorrência da aplicação da multa de 300% (trezentos por cento), prevista no artigo 3° da Lei n° 8.846, de 21 de janeiro de 1994, pela falta de emissão de notas fiscais relativas às operações comerciais efetivadas no período compreendido entre os dias 18 de fevereiro a primeiro de março/94.

O interessado contesta a exigência fiscal através da impugnação de fls. 126/129, onde, além de outros razões, argumenta que as provas supostamente comprovadoras da omissão, foram obtidas por meios ilícitos, ou seja, sem a necessária identificação legal e permissão da impugnante para a verificação de gavetas e armários e outros locais da empresa, sendo, portanto, tais provas inadmissíveis no processo, por inobservância do princípio constitucional estabelecido no art. 5°, inciso LVI, da CF/88.

Julgando o feito, a autoridade singular considera que a impugnação foi apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72, e por se confirmar assim a intempestividade e a inexistência de litígio, denega o pleito do interessado.

Não se conformando com a decisão da autoridade singular, o interessado interpõe recurso voluntário a este Conselho, solicitando reformulação da decisão recorrida.

É o Relatório.

Processo nº. : 10783.001755/94-79
Acórdão nº. : 104-16.524

V O T O

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A autoridade **a quo** não tomou conhecimento da impugnação, por considerar sua apresentação intempestiva, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Os autos nos dão conta de que o contribuinte tomou ciência da exigência no Auto de Infração em 04.03.94 (fls.01), sendo que a impugnação da exigência somente ocorreu em 20.04.94, conforme se constata no carimbo de recepção de fls. 126.

Como se pode ver, entre a data da ciência do lançamento e a formalização da impugnação decorreram 47 dias, deixando esta, portanto, de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto-lei n° 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para apresentação de impugnação da exigência.

Improcede a alegação do contribuinte de que a defesa foi postulada tempestivamente, uma vez que inexiste nos autos prova da ocorrência de fatos que tenha determinado a prorrogação do prazo para impugnação do lançamento em discussão.

Tratando-se de prazo fatal , é de se considerar intempestiva a impugnação de fls. 126/129 que por essa razão não foi instaurado o litígio, como preceitua o artigo 14 do dispositivo legal acima citado.

Processo nº. : 10783.001755/94-79
Acórdão nº. : 104-16.524

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por intempestiva a impurgnação.

Sala das Sessões - DF, 19 de agosto de 1998

ELIZABETO CARREIRO VARÃO